



**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 766**  
**00358/S**

DATA <b>07/02/2017</b>	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017</b>			
AUTOR <b>Dep. Hugo Motta</b>	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

O §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 3º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O intuito da MP é fazer frente ao cenário econômico. Nesse sentido, não se mostra adequada a possibilidade de favorecimento de servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda nacional, sob pena de desvirtuamento do intuito da MP, retirando-lhe sua urgência e, por consequência, a autorização constitucional para a sua edição. Os vencimentos das carreiras ligadas à atividade tributária e aduaneira foram recentemente majorados por meio da Medida Provisória nº 765/2017, a qual autorizou, ainda, Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, atingindo impacto orçamentário relevante para a União.

Em edição anterior de parcelamento de débitos tributários da União (Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), já foi expressamente afastada a possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em razão da desistência requerida como condição para adesão ao parcelamento.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



CD/17484.91743-49